

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 2006.0018738-1/003 CONTRA
DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA

RELATOR: DESEMBARGADOR IDEVAN LOPES

RELATOR CONV: DESEMBARGADOR MARQUES CURY

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - PLEITO DE
ALTERAÇÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO
ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO, NA VERDADE, DE
REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO FEITO - IMPOSSIBILIDADE -
NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA TAL
FIM - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.*

*Os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não
de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da
causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada,
objetivando modificar a substância do julgado.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003, Do Foro Regional
de São José dos Pinhais, em que é embargante LUIZ CARLOS CAITO
QUINTANA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração pelo qual se
almeja reformar a decisão do Colendo Conselho da Magistratura, que



Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

deixou de conferir a completude dos pontos que o embargante faz jus no concurso de Remoção para o preenchimento da função de agente delegado do 2º Tabelionato de Protesto de Título de São José dos Pinhais. O recurso foi improvido pela maioria dos membros do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Argumenta existir alguns vícios de omissão, vez que a decisão vergastada não respeitou a coisa julgada do Órgão Especial nos autos de Mandado de segurança que manda aplicar-se integralmente a Lei Estadual nº 14.594/2004 ao caso dos autos; que há a impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei estadual por órgão de atuação administrativa como é a atuação do Conselho da Magistratura; também há a violação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a possibilidade de decretação de inconstitucionalidade é somente reservada ao Órgão Máximo do Tribunal, desde que imbuído de função jurisdicional e não administrativa. Alegou omissão também quanto a ausência de valoração dos certificados de participação em cursos e simpósios emitidos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

Ao final, requereu o recebimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que seja sanada a omissão, de modo a resultarem cumpridas as normas legais atinentes à espécie dos autos do processo.

Este Desembargador foi designado pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça para funcionar neste feito.

2



Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

Atendendo ao requerimento do advogado do embargante, este Relator mandou incluir na pauta, fazendo-se a intimação no Diário da Justiça eletrônico de todos os advogados das partes.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o relator originário e o relator convocado estavam afastados, fui honrado com a designação da Presidência desta Corte para funcionar neste feito, encontrando respaldo nos artigos 46, 49 e 331, § 3º do Regimento Interno

O acórdão embargado está assim ementado (fls. 3550/3565):

“CONCURSO DE REMOÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE AGENTE DELEGADO DO 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – REGULAMENTO DO CONCURSO – PRETENSÕES DE RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS E REVISÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – INADMISSIBILIDADE-DECISÃO MANTIDA.

Na aferição dos títulos, o critério de avaliação do item VII previsto no Edital – Participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, deve ser valorado computando-se 1 (um) ponto por certificado de aproveitamento até o limite de 5 (cinco) pontos, exclusivamente aos candidatos que, comprovaram mediante apresentação do referido certificado, ter

3

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

havido efetivo aproveitamento quando da participação daqueles eventos, o que representaria um aproveitamento pessoal, não apenas a mera e simples presença.

O exercício comprovado da atividade de Juiz Leigo ou de Conciliador dos Juizados Especiais, ainda que estabelecido o período igual ou superior a 01 (um) ano, não se presta a ser valorado como título, primeiro por ofensa ao preceito constitucional que assegura igualdade de condições entre candidatos, segundo, por privilegiar apenas aqueles que, mediante indicação meramente subjetiva, hajam sido escolhidos para o exercício da mencionada atividade.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha admitido que a inconstitucionalidade reconhecida na decisão da ADI n 3.522-3/RS não se aplica à remoção, a verdade é que o relator da decisão recorrida a citou como precedente, vez que entendeu que os princípios lá afrontados – da igualdade e da razoabilidade – são indicados como igualmente atingidos no v. Acórdão impugnando, inclusive para o caso de remoção, como de fato são, de modo que inexistente irregularidade em utilizá-lo como argumento, e não há, então o que se falar em ‘fundamentação equivocada’ e, muito menos nulidade.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”

Os embargos merecem conhecimento, vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No mérito, entretanto, devem ser rejeitados.

O embargante opôs os vertentes embargos de declaração com o fim específico de modificar o entendimento da decisão proferida pelo colendo Órgão Especial, ainda que por maioria.

Assim tem o recurso nítido efeito infringente, com o intuito de restabelecer os respeitáveis votos vencidos, ainda que este pleito não tenha sido deduzido ao final da exordial.

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

Como é cediço, os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado.

Dessa forma, acaso entenda, o embargante, que houve erro de julgamento, é mister que se busque o meio cabível para a reforma do julgado, não sendo possível esta alteração em sede de Embargos Declaratórios.

Conforme o escólio de Julio Fabbrini Mirabete (11ª edição, Atlas, p. 1603), como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pela Turma. II - Não há, no acórdão guerreado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. III - Embargos de declaração rejeitados." (STF -1ª T. - HC n.º 95940 ED/RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 05.02.2010).

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existente no julgado, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Observa-se que o Réu ao afirmar que busca a nova valoração das provas, na verdade, pretende a análise do conjunto fático- probatório. Já que não é possível verificar a ausência de valor econômico dos bens apropriados ou a pretensa atipicidade da conduta sem examinar as provas constantes nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da súmula n.º 7 desta Corte. 3. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 4. Embargos rejeitados." (STJ - 5ª T. - EDcl no AgRg no Ag 893395 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ de 17.11.2008).

"EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STF- 2ª T., AI-AgR-ED nº 519456, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 26.03.2006).

Apenas a título de esclarecimento, insta frisar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram devidamente analisadas e decididas no acórdão embargado, consoante se infere dos seguintes trechos:

"Quanto a este aspecto restou consignado pelo Acórdão de fls. 2997/3023, que para a aferição dos títulos, o critério de avaliação do item VII previsto no Edital – Participação em encontro, simpósio ou congresso sobre temas ligados aos serviços notariais e de registro, deve ser valorado computando-se 1 (um) ponto por certificado de aproveitamento (grifo nosso), até o limite de 5 (cinco) pontos, exclusivamente aos candidatos que, comprovaram mediante apresentação do referido certificado, ter havido

6

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

efetivo aproveitamento quando da participação daqueles eventos, o que representaria um aproveitamento pessoal, não apenas a mera e simples presença (fls. 3017).

Os certificados acostados às fls. 37/47, alguns alheios à área notarial, evidenciam, tão somente, a participação do Recorrente, mas, não demonstram o necessário "aproveitamento", razão pela qual não é possível utilizá-los na pontuação do item VII do Edital".

Referentemente à inaplicabilidade da decisão proferida na ADIn nº 3522/RS, reportou-se o v. acórdão vergastada à fundamentação lançada na apreciação de outro recurso, do qual transcrevo trecho pertinente::

"Insurge-se ainda a Recorrente, alegando nulidade da decisão recorrida, por fundamentação equivocada, ao invocar precedente que cuidou de outra forma de provimento (concurso originário de investidura), ao entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.183/98 do Rio Grande do Sul (ADIN nº 3522-RS, não se aplica ao concurso de remoção.

Esta questão, também suscitada pela ora recorrente, já foi dirimida neste Órgão Especial, por ocasião da apreciação do Recurso Administrativo nº 2006.18736-5/2, em Acórdão lavrado pelo eminente Des. Campos Marques, em julgamento datado de 23 de março de 2012 cujo trecho, abaixo transcrito, também passa a fazer parte integrante desta decisão" (...) 8. O presente processo de remoção, assim como vários outros, foi suspenso por determinação do sr. Corregedor Geral da Justiça, até o julgamento da ADIn nº 3.748, em trâmite no STF, proposta com o fim de impugnar a referida Lei Estadual nº 14.594/2004, porém, com o advento da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecia que "os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional" (art. 16), aquela autoridade revogou o respectivo despacho e determinou o prosseguimento do feito. Mas, ao examinar os critérios observados no respectivo edital, que teve por base o disposto no art. 9º da citada Lei Estadual nº 14.594/2004, o sr. Corregedor-Geral, que funcionou como relator, observou que muitos deles, por "valorar excessivamente determinados requisitos, coloca-se em questão a origem legítima e objetiva da lei, porquanto passa a estar em descompasso com o ordenamento constitucional" (fls. 2.887). E, para amparar tal afirmação, citou um precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que apontou a

7

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 11.183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, cuja ementa proclama o que segue: "... CONCURSO PÚBLICO – PONTUAÇÃO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME – IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE DESEMPATE – ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público." (Adin nº 3.522-3 RS, relator Ministro Marco Aurélio). Publicada esta decisão, o Governo daquele Estado propôs embargos de declaração ao aludido acórdão, sustentando que, como já haviam sido realizados dois concursos de remoção sob a égide dos dispositivos considerados inconstitucionais, "o efeito da decisão colocaria em risco a normalidade dos serviços notarial e de registro do Estado, causando insegurança e prejuízo ao serviço, aos titulares removidos, com deletérios transtornos pessoais e profissionais, e também ao Estado, em decorrência das inúmeras demandas judiciais promovidas com o objetivo de discutir os efeitos práticos da inconstitucionalidade declarada". Em razão desta argumentação, a E. Corte Superior esclareceu os efeitos da decisão original, consignando que "isso implica a consideração do tempo de serviço, para efeito de remoção, tendo como marco inicial a assunção do cargo mediante concurso". A posição adotada neste v. Acórdão decorreu, como disse, de uma situação especialíssima – a de que já haviam sido realizados dois concursos de remoção naquele Estado –, o que não ocorre aqui, vez que os primeiros editais chamando à remoção nos serviços notariais e de registros, como é o caso do ora em exame, foram todos expedidos na mesma data, ou seja, em 30/01/2006. Mas, mesmo que o STF tenha admitido que a inconstitucionalidade reconhecida naquela decisão não se aplica à remoção, a verdade é que o eminente relator a citou como precedente, vez que entendeu que os princípios lá afrontados – da igualdade e da razoabilidade – são indicados como igualmente atingidos no v. Acórdão impugnado, inclusive para o caso de remoção, como de fato são, de modo que inexistente irregularidade em utilizá-lo como argumento, e não há, então, o que se falar em "fundamentação equivocada" e, muito menos, em nulidade, como pleiteia o recurso manejado por Eniete Eliana Scheffer Nicz."

Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

Além do que, os votos vencidos deixam claro a nulidade do edital, bem como discorrem acerca das questões jurídicas inerentes de maneira clara e objetiva.

Destarte, impõe-se reconhecer que as alegações trazidas pelo embargante nesta oportunidade têm a única finalidade de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável, cujo intuito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:

“HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissis, contraditório ou obscuro o julgado. 2. Na via estreita dos embargos declaratórios descabe a pretensão de rejulgamento da causa. 3. (...)”. 4. Embargos rejeitados. (STJ – EDcl no AgRg no Ag 1266183/SC. Quinta Turma. Rel. Jorge Mussi. Julgado em data de 04/11/2010. DJe 13/12/2010).

Ante o exposto, não vislumbro qualquer omissão na decisão atacada, mas mero inconformismo com o objetivo de rediscutir a matéria, motivo pelo qual voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



Embargos de Declaração nº 2006.0018738-1/003 f.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria** de votos, em conhecer e REJEITAR o presente recurso de Embargos de Declaração.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Miguel Kfourri Neto (Presidente) com voto, e dele participaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores: Mendonça de Anunciação (1º Vice-Presidente), Des. Carvílio da Silveira Filho, Sérgio Arenhart, Jorge Massad, Sônia Regina de Castro, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabricio de Melo (Corregedor), Dimas Ortêncio de Melo, Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), Antonio Loyola Vieira, Hamilton Mussi Correa, Paulo Roberto Vasconcelos, Antonio Marterlozzo, Nilson Mizuta, Guilherme Gomes e José Aniceto.

Com declaração de voto o Des. Paulo Hapner, que foi acompanhado pelos Desembargadores: Miguel Kfourri Neto (Presidente) Ivan Bortoleto (2º Vice-Presidente) e Edson Vidal Pinto.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

Des. **MARQUES CURY**
Relator

Des. **PAULO HAPNER**